CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Protocolado sob n. 257
Em 20 / 06 / 1994
Encarregado

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

LEI MUNICIPAL Nº 1.327/94

FIXA DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1995.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, e a execução obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995 obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de agosto de 1994, considerando o aumento ou a diminuição de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de agosto de 1994, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades, dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta lei, e as orçará a preço de agosto de 1994.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e instituições privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Agricultura, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Comunicações, Indústria, Comércio e Serviços e Transportes, com ou sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, atendendo ao disposto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas da Administração Direta e das receitas correntes da Administração Indireta, proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

I - salários;

II - obrigações patronais.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de qualquer estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autárquica e de Fundações só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 6º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de Educação, Cultura, Agricultura, Saúde e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidadesque não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita contratadas pelo Município, será totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 24 de maio de 1994.

Alfredo Meyer
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

ANEXO I - ART. 3º

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

INVESTIMENTOS

01 - Construção de Prédio para os Poderes Executivos e Legislativo;
02 - Equipamentos e materiais permanentes para o funcionamento dos serviços administrativos;
03 - Construção de Postos Telefônicos, Postos de Correios e Repetidores de Televisão;
04 - Aquisição de Equipamentos para Comunicações;
05 - Construção de Creches;
06 - Equipamentos para Creches;
07 - Construção de Prédios Escolares;
08 - Restauração de Prédios Escolares;
09 - Equipamentos para os Serviços Educacionais;
10 - Implantação do Sistema de Informática;
11 - Construção de quadras para a prática de educação física e esporte em escolas do Município;
12 - Construção de Praças Esportivas;
13 - Construção de Bibliotecas Públicas;
14 - Construção de Escola de Música e Equipamentos;
15 - Promoção de Turismo;
16 - Construção de prédio para os serviços de saúde e assistência social;
17 - Equipamentos para os serviços de saúde e assistência social;
18 - Programas de atendimento dos serviços de proteção ao meio-ambiente;
19 - Construção de Casas Populares;
20 - Abertura e pavimentação de vias urbanas;
21 - Construção e equipamentos para os cemitérios públicos;
22 - Construção de Capela Mortuária;
23 - Construção de redes de iluminação pública e eletrificação rural;
24 - Construção de Praças, Parques e Jardins;
25 - Construção de Matadouros Públicos;
26 - Construção de Redes de Abastecimento e distribuição de água;
27 - Construção de Sanitários Públicos;
28 - Construção de redes de esgotos sanitário e pluvial;
29 - Drenagem de rios e córregos;
30 - Construção de mercado municipal;
31 - Construção de Horto Florestal;

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

32 - Construção, ampliação e equipamentos de oficina mecânica;
33 - Construção de terminal rodoviário;
34 - Reabertura e construção de estradas e pontes;
35 - Construção de abrigos para passageiros;
36 - Iluminação de rodovias que dão acesso à cidade e vilas;
37 - Equipamentos para o Setor Rodoviário;
38 - Equipamentos e máquinas agrícolas;
39 - Incentivo à pecuária de gado leiteiro;

Domingos Martins-ES, 24 de maio de 1994.

Alfredo Meyer
Prefeito Municipal